PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0030(CNS)

6.9.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão do Conselho que altera e prorroga a Decisão do Conselho de 17 de Dezembro de 2001 que estabelece um programa de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação (programa "Pericles")
(COM(2005)0127 – C6-0115/2005 – 2005/0030(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão do Conselho que altera e prorroga a Decisão do Conselho de 17 de Dezembro de 2001 que estabelece um programa de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação (programa "Pericles")
(COM(2005)0127 – C6-0115/2005 – 2005/0030(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0127)[1],

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0115/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C...

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O nível de protecção do euro contra a falsificação deve ser uniforme nos 25 Estados-Membros da União Europeia, independentemente de estes terem ou não adoptado o euro como moeda nacional, já que a referida protecção constitui um interesse comunitário.

Por esta razão, o Conselho, tendo como base jurídica o artigo 308º do TCE, apresentou uma proposta de decisão com vista, pura e simplesmente, a tornar extensível aos Estados-Membros não participantes na zona euro o conteúdo da proposta de decisão do Conselho que altera e prorroga a Decisão do Conselho de 17 de Dezembro de 2001 que estabelece o programa "Pericles", cujo campo de aplicação estava circunscrito aos 12 Estados-Membros que têm o euro como moeda.

Pretende-se assim evitar um eventual recurso judicial perante o Tribunal de Justiça, por considerar-se que o artigo 123º do TCE não constitui base jurídica suficiente que permita sustentar formas legislativas susceptíveis de serem aplicadas a todos os 25 Estados-Membros da União e não exclusivamente aos que adoptaram o euro como moeda única.

Por esse motivo, o relator propõe a aprovação desta proposta legislativa sem alterações, já que o seu conteúdo de fundo é idêntico ao da proposta de Decisão baseada no artigo 123º do TCE sobre a qual elaborou paralelamente outro projecto de relatório, com 21 propostas de alteração, uma vez que, caso as mesmas sejam aprovadas, os seus efeitos seriam extensíveis a esta proposta de decisão.